



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.000552/91-81

Sessão de 06 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.432

Recurso nº.: **114.690**

Recorrente: **DU PONT DO BRASIL S.A.**

Recorrid **IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP**

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**  
Improcedência da penalidade aplicada, uma vez que ino -  
correu alteração da base de cálculo, não se configurando,  
subfaturamento, in casu.

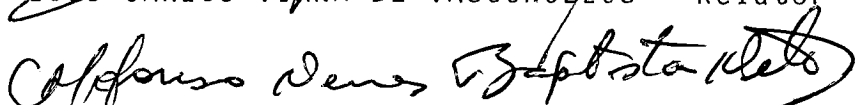
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES / Presidente

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO  
ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.  
Ausente, também, momentaneamente, o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.690 - ACÓRDÃO N. 302-32.432  
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO VIRACOPOS - SP  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2

## RELATÓRIO

DU PONT DO BRASIL S.A., em tempo hábil, recorre a este E. Conselho da decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, cuja ementa transcrevemos abaixo:

"A omissão ou o oferecimento a menor, de elemento integrante da base de cálculo, "in casu", do frete pago, enseja a cobrança do complemento dos impostos, além de multa fiscal prevista no art. 108, "caput" do Decreto-lei n. 37/66 (artigo 524, "caput" do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Os ilícitos do sub ou superfaturamento, correlacionam-se com o preço da mercadoria, sendo incabível a multa do art. 526, inc. III do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, pela inobservância da hipótese ali prevista.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Em sua razões de recurso, a ora recorrente alega em síntese:

1 - Que o total do frete incidente na operação de importação somou o equivalente a US\$ 53.356,85, valor integralmente considerado na base de cálculo dos tributos;

2 - Que a controvérsia cinge-se em saber se o valor de US\$ 28.442,05, considerado como frete aéreo no trecho Holanda/Bélgica, inclui-se ou não no frete total, desde a Holanda até o Brasil;

3 - Que o valor total do frete correspondeu a 2.011.614 francos belgas, conforme consignado no BL n. 057-BRU 58107674, acostado às razões de impugnação como documento n. 3;

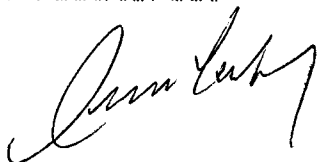
4 - Que o valor supra mencionado de 2.011.614 francos belgos, convertido em dólar americano, à taxa vigente em 10.07.91, corresponde a US\$ 53.356,85, que por sua vez foram consignados na D.I. n. 006686 (quadro 16) pela sua expressão em cruzeiros, ou seja Cr\$ 16.926.927,16;

5 - Que o valor de US\$ 28.442,05 constante do documento n. 202.180, apresentou-se como frete estimado, a fim de satisfazer exigência local;

6 - Que o Comunicado CACEX n. 1.189/91, "autoriza que valores de frete superiores ao constante da Guia de Importação sejam pagos independente da aditivação da Guia."

Em razão dos argumentos acima mencionados pede a desconstituição do auto de infração.

E o relatório.

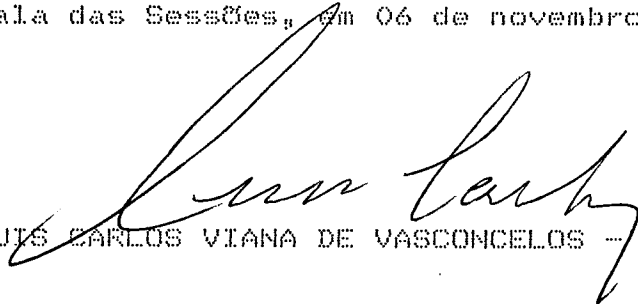


V O T O

Do exame do processo, verifica-se que o frete pago pela recorrente está, razoavelmente, dentro dos padrões usualmente praticados, não sendo lógico querer-se incluir o frete rodoviário, o qual, conforme se depreende da documentação de fls. 56, não deve ser incluído na base de cálculo do tributo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1992.



lg1

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator